

26
K



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO – SE

PROJETO FORM. SOCORRO SEDE 08/04/2008 08:18 00000039 34744

Autos nº 2008.8840045-7

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, já qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT, que lhe move THALITA GEOVANA SOUSA PASSOS; THAMARA SOUSA PASSOS; DANILO SOUSA PASSOS; DENILSSON SOUSA PASSOS; THAYANE SOUSA PASSOS, representados por ARIONEIDE SOUSA PASSOS e TAMIRES DAYANE SOUSA PASSOS, vem, por seu advogado, à presença de Vossa Excelência, ofertar, tempestivamente, sua

CONTESTAÇÃO

com fundamento nos artigos 297 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

DOS FATOS

Alegam os autores serem beneficiários do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em 23/04/2007, que culminou com a morte de DJENAL ALMEIDA PASSOS, pai e esposo, das demandantes.

Com fundamento na Lei 6.194/74, a parte autora postula o recebimento de R\$ 13.500,00, referente ao Seguro Obrigatório DPVAT.

A contestante demonstrará, a seguir, que o valor indenizatório pretendido não pode ser fixado em quantia corresponde a R\$ 13.500,00.

Contudo, o pleito autoral é completamente despido de amparo legal, conforme será demonstrado adiante:

27
K



NEGRINI
Advogados Associados

I – PRELIMINARMENTE

DA IMPRESCINDÍVEL RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, incube salientar que deve constar no pólo passivo da presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04 e não a **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**.

Conforme prevê o artigo 5º da resolução do CNSP nº. 154 de 2006, as sociedades seguradoras que operam no seguro DPVAT devem aderir a dois consórcios específicos, **com entidade líder**, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Além disto, o artigo 1º da portaria nº. 2797/2007 da SUSEP concede autorização à **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** ratificando, no artigo 2º, o exercício de sua função como entidade líder dos consórcios, sendo certo que ela deve representar todas as seguradoras do consórcio.

Para que não haja quaisquer dúvidas acerca da necessidade de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo e exclusão da ré, basta observar o disposto no parágrafo 8º do mesmo artigo 5º da resolução em comento, senão vejamos:

“Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Diante disso, considerando que a presente demanda versa sobre o pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT, é evidente que se faz necessária a retificação do pólo passivo da demanda, para que passe a constar a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, situada na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º. andar, Centro, Cep.: 20031-205, Rio de Janeiro/RJ.

Não obstante, segue anexo a portaria e a resolução em comento, a fim de dirimir eventuais dúvidas existentes.

DA NECESSIDADE DA PARTE AUTORA COMPROVAR SUA QUALIDADE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS – DA ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”

Inicialmente, importa destacar que a alteração da Lei nº 6.194/74 trazida pela MP nº 340/2006, agora lei 11.482/07, no que se refere à destinação da verba indenizatória de seguro obrigatório DPVAT, determina claramente a aplicação do art. 792 do Código Civil, ao contrário da legislação anterior que determinava diversamente a legitimidade para recebimento da totalidade da indenização por morte.

Antes, figurava como eventual recebedor o cônjuge ou companheiro(a). Hoje, isso não mais ocorre. **Metade do referido valor é destinada ao cônjuge não separado**



judicialmente e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária.

Sendo assim, para fazerem jus à integralidade da indenização atinente ao Seguro Obrigatório – DPVAT, não basta que as autoras juntem os documentos acostados.

Note Excelência, a seguradora não pretende que a parte autora produza uma prova negativa, mais sim que comprove nos Autos sua qualidade de únicas beneficiárias, a fim de que futuramente a Contestante ou qualquer outra Seguradora que faça parte do Convênio não seja surpreendida e até mesmo compelida a indenizar eventual beneficiário destas mesmas vítimas, sendo certo, que como é sabido, são inúmeros os casos de fraudes contra Seguradoras, incluindo-se casos semelhantes a estes, onde de total má-fé, um único herdeiro beneficiário é indenizado, e, posteriormente, outros também requerem tal indenização.

Assim, sendo certo a nova sistemática destina apenas metade da indenização ao cônjuge ou companheiro(a), cumpre discorrer sobre o restante que deve ser encaminhado aos seus herdeiros legais.

Nobre Julgador verifica-se no presente caso, que os Autores alegam serem únicos beneficiários do seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista serem filhos da vítima, sendo por certo que a mãe, esposa da vítima, também é beneficiária.

Contudo Exa., conforme já mencionado, NÃO resta dúvidas que se a vítima possuía seis filhos e era casada, por óbvio os autores não são únicos beneficiários, vez que da análise dos documentos acostados se consegue facilmente dirimir esta questão.

Logo, seus filhos são beneficiários da indenização do seguro DPVAT, na forma do art. 4º da Lei 6.194/74 alterada pela MP 340/2006, que passa a transcrever:

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o CNSP.

Assim, a qualidade do beneficiário em caso de morte, passou a ser definida pelo Código Civil, em seu artigo 792 e seu parágrafo único, que têm a seguinte redação:

“Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”

“Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à sobrevivência.”



Muito bem, a ordem de vocação hereditária estabelecida no inciso I do artigo 1.829 do Código Civil é clara ao mencionar que o cônjuge concorrerá com os descendentes, logo, a esposa da vítima terá $\frac{1}{2}$ (metade) + $\frac{1}{7}$ avos da outra metade em concorrência com os seis filhos, que receberão, cada um, o valor correspondente à $\frac{1}{7}$ avos de 50% do valor devido.

Assim, como restou na exordial a menção de que a Sra. Arioneide Sousa Passos apenas representa seus filhos menores, esta deveria ser incluída no pólo ativo, eis que concorre com seus filhos também como uma beneficiária.

Face ao exposto, verifica-se que os Autores não comprovam serem os únicos beneficiários do seguro DPVAT, pela morte de seu pai, face ao acidente de trânsito noticiado nos autos, pelo que merece o feito ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, caput da Lei 9.009/95 e 267, VI, do CPC.

II – DO MÉRITO

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 ATRAVÉS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.482/07

Com efeito, a Medida Provisória nº. 340, de 29/12/2006 (sexta-feira), publicada no DOU da mesma data, agora convertida na **Lei 11.482/07**, modificou vários diplomas legais, entre os quais a Lei nº 6.194/74 (antes alterada pela Lei nº 8.441/92) que dispõe sobre o seguro DPVAT.

Assim sendo, tendo o sinistro noticiado pelos autores ocorrido em 23/04/2007, vale para sua análise e julgamento o ordenamento exposto na Lei 11.482/07.

As alterações na Lei nº 6.194 foram procedidas pelo artigo 8º da Lei 11.842/07 acima citada e alcançaram os artigos 3º, 4º, 5º e 11º, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Lei 11.482/07

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



NEGRINI
Advogados Associados

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o CNSP.

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos: (...)

O novo ordenamento, então vigente, preceitua:

a – valor das indenizações (capital segurado) estabelecido em moeda corrente do país (Real – R\$) e não mais em quantidades de salários mínimos;

b – a qualidade do beneficiário em caso de morte, passou a ser definida pelo Código Civil, em seu artigo 792 e seu parágrafo único, que têm a seguinte redação:

"Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária"

"Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à sobrevivência."

DESCABIMENTO DO ALVARÁ JUDICIAL PARA PLEITO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

A Lei nº 6.194, de 19.12.74, estabelecia no seu art. 4º e parágrafo único deste:

"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na falta deste, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados".

"Parágrafo único. Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária."

31/4



A Lei nº 8.441/92, publicada em 14.07.1992, manteve incólume o caput do art. 4º da Lei nº 6.194, revogou o seu parágrafo único e introduz dois outros parágrafos, com a seguinte redação:

"§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ele, do convívio tiver filhos".

"§ 2º Deixando a vítima beneficiários incapazes, ou sendo ou resultando ela incapaz, a indenização do seguro será liberada em nome de quem detiver o encargo de sua guarda, sustento ou despesas, conforme dispuser alvará judicial".

Constata-se que, tanto na redação primitiva como na ora vigente, a esposa ou o esposo, a companheira ou o companheiro é o beneficiário preferencial da indenização em caso de morte. O princípio observado é o de que seguro não é herança e beneficiário não é herdeiro. No entanto, no seguro DPVAT o herdeiro pode vir a ser beneficiário. Mas isto só se dá na falta do cônjuge (esposa ou esposo) ou da companheira ou do companheiro.

Assim, por disposição da legislação específica do seguro DPVAT, a vocação hereditária do art. 1.829 do atual Código Civil deve ser observada na falta do cônjuge sobrevivente, ou da companheira ou companheiro a ele equiparado.

A indenização do seguro DPVAT, se postulada judicialmente, deve seguir o rito ordinário, ou o rito da Lei nº 9.099/95 ou, ainda, obedecer ao art. 10 da Lei nº 6.194/74, que diz:

"Observar-se-á o procedimento sumaríssimo (atual sumário) do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei."

O alvará judicial, previsto no § 2º do art. 4º da Lei nº 6.194, só é cabível quando o beneficiário da vítima, ou ela própria, é **civilmente incapaz**. Portanto, esse alvará não se presta para impor que a seguradora pague a indenização, mas sim para definir quem, em sendo ela devida, deva recebê-la em nome do beneficiário ou da vítima.

É fácil concluir que, quando do requerimento do alvará mencionado especificamente na lei, o beneficiário já deve estar definido e a indenização é devida, por estar o sinistro regularmente coberto e o pedido instruído com a documentação hábil anunciada na lei.

Esse alvará não se confunde com o previsto no art. 1º da Lei nº 6.858, de 24.11.1980 (*), o qual se destina aos dependentes ou sucessores de titulares que, ao falecerem, tinham crédito trabalhista ou saldo nas contas individuais do *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço* e do *Fundo de Participação PIS-PASEP*, aí não se incluindo, portanto, a indenização do seguro DPVAT.



Observe-se que a intenção do legislador foi possibilitar que os dependentes ou sucessores, nesses casos, possam levantar o crédito trabalhista ou o saldo daqueles fundos independentemente de inventário ou arrolamento. Considerando que a seguradora não é empregadora nem gestora de tais fundos e que indenização de seguro não é um direito inventariável, tal fato afasta de vez o seguro DPVAT como objeto do aludido alvará.

A presunção é que o alvará expedido com base na Lei nº 6.858 adquire foro de ordem judicial e, por isso, precisa ser cumprido. Essa presunção é incompatível com o seguro DPVAT, porque, neste seguro, o pagamento da indenização é procedido da apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, no qual é indispensável a fase instrutória com ampla oportunidade do contraditório.

O seguro DPVAT não contém os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. Não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, o que contraria a natureza impositiva do alvará judicial, daí a sua impropriedade para postular indenização de seguro DPVAT.

Cumpra esclarecer, que Alvará Judicial é um processo de jurisdição voluntária não cabendo, neste ato, nenhum tipo de argumentação que possa propiciar à Ré o princípio do contraditório e da ampla defesa, pelo que merece ser desconsiderado.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS LEGAIS

No que tange a correção monetária e os juros de mora, na mais absurda hipótese de haver condenação, é pacífico o entendimento que a correção monetária incide com base no índice do mês do ajuizamento da ação, conforme preceituado pela Lei 6.899/81, artigo 1º § 2º, e os juros de mora contam-se desde a citação inicial, de acordo com o artigo 405 do Código Civil.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Cumpra rebater por fim, que os honorários advocatícios pretendidos pela parte autora, devido ao baixo grau de complexidade do feito se mostra descabido, pelo que em caso de condenação, que se admite apenas por argumentar, espera e requer sejam fixados no mínimo legal de 10%.

DO PEDIDO

Ante tudo o quanto foi exposto e do mais que dos autos constam, requer de Vossa Excelência a retificação do pólo passivo conforme requerido, ou sendo outro o entendimento de V.Exa., pugna pela improcedência dos pedidos da inicial, por ser esta medida de lida e irretorquível **JUSTIÇA !!!**



Outrossim, ainda, considerando a remota possibilidade de sofrer a Ré qualquer condenação, requer sejam observados os valores limites estabelecidos pela MP 340/2006, convertida na lei 11.482/07 e a Resolução 151 de 05/12/2006, aduzidos nessa peça de bloqueio, respeitados o quinhão dos filhos da vítima que montam 1/7 de R\$ 6.750,00, ou seja, resguardados o quinhão de 1/7 avos, acrescidos da outra metade para a cônjuge da vítima, contando-se juros da citação e correção do ajuizamento.

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso, bem como documentação superveniente.

Pugna ainda, pela intimação do ilmo. Representante do *Parquet*, para intervir no feito.

Requer ainda, a inclusão do nome da advogada **Dra. RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO**, inscrita na OAB/SE sob o n.º 3677, na capa dos autos a fim de que a mesma seja intimada e notificada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer.

E. deferimento.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 02 de outubro de 2008.


RENATA VIEIRA MENEZES DE CARVALHO
OAB/SE n.º 3677